LEI N.º 478/97

De 06 de março de 1997

A Câmara Municipal de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A realização de Audiências Públicas Municipais, pelos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, reger-se-ão por esta Lei e, no que couber, pela Lei n.º 11.745 de 28 de abril de 1997, que disciplina a realização de audiências públicas regionais.

Art. 2º - Nas Audiências Públicas Municipais, disciplinadas por Lei, serão sistematizadas e priorizadas as propostas a serem encaminhadas pelos representantes do Município, nas Audiências Públicas Regionais.

Art. 3º - Constituem objetivos das Audiências Públicas Municipais:

I – propiciar ampla participação da comunidade municipal no levantamento das necessidades e definição das prioridades orçamentária a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa até o dia 30 de abril de cada ano, na forma da Lei;

II – escolher por voto direto os representantes do Município para as Audiências Públicas Regionais a que se refere o art. 4º da Lei 11.745, de 28 de abril de 1997;

III – subsidiar o processo de elaboração orçamentaria municipal;

Art. 4º - Compete à Câmara Municipal, em conjunto com o Poder Executivo Municipal:

I – organizar as Audiências Públicas a se realizar, definindo local e data de sua realização, procedendo à

prévia divulgação do evento, de forma ampla, através de todos os meios de comunicação ao seu alcance;

II – definir regulamento garantindo ampla participação municipal e o direito de voz e voto aos cidadãos presentes;

III – realização de reunião prévias nos distritos ou regionais onde houver.

Art. 5° - Nas Audiências Municipais deverão se fazer representar o Secretario de Obras e Fazenda.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul-MG., 10 maio de 1997

Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal